



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº. 066/2018

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: "Autoriza a criação de crédito adicional ao orçamento geral do Município, no valor total de R\$1.862.625,00 (Um Milhão, Oitocentos e Sessenta e Dois Mil, seiscentos e vinte reais), visando ao atendimento de despesas correntes. Constitucionalidade e legalidade, Lei 4.320/64".

PARECER JURÍDICO

Visa o presente Projeto de Lei autorizar a criação de crédito adicional ao orçamento geral do Município, no valor de R\$1.862.625,00 (Um Milhão, Oitocentos e Sessenta e Dois Mil, seiscentos e vinte reais), visando ao atendimento de despesas correntes.

O artigo 41 da Lei 4.320/64 faz a seguinte definição quanto aos créditos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA²

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

(grifo nosso)

E assim complementa o artigo 43 da lei supra:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.



Conforme expõe, o presente Projeto de Lei em análise mostra-se coerente com o que dispõe a Lei nº. 4.320/64, segundo a qual servem os créditos especiais para despesas sem dotação orçamentária específica e o crédito suplementar para o reforço de dotação orçamentária; mostrando-se também adequado ao disposto do artigo 43 desta referida lei.

Dessa forma, os créditos propostos no presente projeto atende às normas orçamentárias e financeiras vigentes, tendo como finalidade a criação e abertura de créditos suplementares e especiais ao Orçamento Geral do Município para o cumprimento das despesas detalhadas no Projeto de lei em tela, oriundas de termo de compromisso.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, nada tendo a opor quanto a sua aprovação, ressaltando a natureza opinativa do Parecer, cabendo aos nobres *Edis* sua apreciação política e viabilidade administrativa.

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 28 de Setembro de 2018.

CARLOS ALBERTO TELLES

Procurador Jurídico